



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



*Recebido
em 26.07.19*

Ofício n.: 12138/2019

Processo n.: 1012393

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

À Excelentíssima Senhora
Célia Pereira de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

mpeladares
pl Giovana Lameirinhas Arnanjo
Coordenadora

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
12	sob o nº 181/2019
às 17:21	Horas.
Bonf. de Minas - MG 12 / 8 / 19	
<i>est. Palma</i>	

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012393**

Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Donizete Antônio dos Santos, Prefeito do Município à época
Procurador: Wantuil Pires Berto Júnior, OAB/MG 72075
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/64. CITAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA. INEXPRESSIVIDADE DO SALDO A DESCOBERTO NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO O SUPERÁVIT FINANCEIRO. APLICADO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a regularidade e a legalidade da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação e do repasse de recursos ao Legislativo, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A inexpressividade do valor dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis justifica a aplicação do princípio da insignificância.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/02/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bonfinópolis de Minas referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Donizete Antônio dos Santos.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou, consoante relatório às fls. 02 a 25, e apontou irregularidade na abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Em face desse apontamento, foi determinada, à fl. 26, a citação do Prefeito, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 29 a 41.

A Unidade Técnica examinou, às fls. 43 a 51, as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e opinou pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 53 a 56, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou, à fl. 04, que a abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais atendeu ao disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

Apurou, contudo, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, utilizando como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, respectivamente no valor de R\$ 11.807,86 e de R\$ 137.933,35, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8 da Lei n. 101/2000.

Quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 11.807,86, em que foi considerada como fonte o excesso de arrecadação, a Unidade Técnica informou que as despesas não foram empenhadas, consoante demonstrado na coluna Despesa Empenhada sem Recursos. Assim, não realizada a despesa, o apontamento deve ser desconsiderado, em consonância com o que dispõe o art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço n. 01/2017 deste Tribunal.

Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos, no valor de R\$ 137.933,35, utilizando o superávit financeiro, o gestor informou que a Unidade Técnica apontou a inexistência de recursos suficientes nas Fontes 212 (Serviços de Saúde), 223 (Transferência de Convênios Vinculados à Saúde), 224 (Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social), 242 (Transferência de Convênios vinculados à Assistência Social), 250 (Transferência de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde) e 252 (Transferência de Recursos do SUS para Gestão do SUS) (fl. 32), e apresentou quadros às fls. 33/34 para demonstrar o valor do superávit apurado em cada uma dessas fontes.

Alegou que o novo arquivo de SUPDEF gerado (Superávit ou Déficit Financeiro do Exercício Anterior) comprova a existência de superávit financeiro para suportar a abertura de créditos adicionais nas Fontes 212, 223, 224, 250 e 252, porém reconheceu que na Fonte 242 não havia recursos para cobrir os créditos abertos. Considerando, contudo, que o valor a descoberto representou 0,02% das receitas previstas para o exercício de 2016, requereu a aplicação do princípio da insignificância, amparado em entendimentos deste Tribunal que citou às fls. 36 a 38.

A Unidade Técnica, considerando que o defendente não apresentou documentos que comprovassem suas alegações, comparou os dados reenviados pelo gestor ao SICOM com as informações apresentadas em sede de defesa e apontou saldo a descoberto na Fonte 212, no valor de R\$ 1.246,08, e na Fonte 242, no valor de R\$ 7.246,01.

Assim, concluiu que foi descumprido o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, mas alterou o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis utilizando o superávit financeiro, de R\$ 137.933,35 para R\$ 8.896,83.

Analisando os autos, concluiu que restou saldo a descoberto no valor de R\$ 8.896,83 nas fontes 212 e 242. Contudo, considerando a inexpressividade do valor, que representou 0,02% da despesa fixada para o exercício, de R\$ 33.600.000,00, adoto o princípio da insignificância para afastar a irregularidade.

2) Índices e limites constitucionais e legais

a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,81% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O valor aplicado representou o percentual de 28,92% da receita base de cálculo, atendendo ao art. 212 da Constituição da República.

c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 19,70% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal correspondeu a 47,55% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 43,52% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 4,03% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica à fl. 14, o Relatório do Controle Interno abordou todos os aspectos definidos na Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas no exercício de 2016, Sr. Donizete Antônio dos Santos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Relator. No entanto, faço com fundamento diverso, qual seja, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS CONSIDERAÇÕES DA FUNDAMENTAÇÃO DIFERENCIADA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas no exercício de 2016, Sr. Donizete Antônio dos Santos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas; **III)** recomendar, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento

profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014; IV) determinar o arquivamento dos autos ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 26/02/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1.012.393

Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Donizete Antônio dos Santos, Prefeito do Município à época
Procurador: Wantuil Pires Berto Júnior
MPTC: Cristina Andrade Melo

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bonfinópolis de Minas referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Donizete Antônio dos Santos.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou, consoante relatório às fls. 02 a 25, e apontou irregularidade na abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Em face desse apontamento, foi determinada, à fl. 26, a citação do Prefeito, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 29 a 41.

A Unidade Técnica examinou, às fls. 43 a 51, as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e opinou pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 53 a 56, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou, à fl. 04, que a abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais atendeu ao disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

Apurou, contudo, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, utilizando como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, respectivamente no valor de R\$ 11.807,86 e de R\$ 137.933,35, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8 da Lei n. 101/2000.

Quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 11.807,86, em que foi considerada como fonte o excesso de arrecadação, a Unidade Técnica informou que as despesas não foram empenhadas, consoante demonstrado na coluna Despesa Empenhada sem Recursos. Assim, não realizada a despesa, o apontamento deve ser desconsiderado, em consonância com o que dispõe o art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço n. 01/2017 deste Tribunal.

Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos, no valor de R\$ 137.933,35, utilizando o superávit financeiro, o gestor informou que a Unidade Técnica apontou a inexistência de recursos suficientes nas Fontes 212 (Serviços de Saúde), 223 (Transferência de Convênios Vinculados à Saúde), 224 (Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social), 242 (Transferência de Convênios vinculados à Assistência Social), 250 (Transferência de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde) e 252 (Transferência de Recursos do SUS para Gestão do SUS) (fl. 32), e apresentou quadros às fls. 33/34 para demonstrar o valor do superávit apurado em cada uma dessas fontes.

Alegou que o novo arquivo de SUPDEF gerado (Superávit ou Déficit Financeiro do Exercício Anterior) comprova a existência de superávit financeiro para suportar a abertura de créditos adicionais nas Fontes 212, 223, 224, 250 e 252, porém reconheceu que na Fonte 242 não havia recursos para cobrir os créditos abertos. Considerando, contudo, que o valor a descoberto representou 0,02% das receitas previstas para o exercício de 2016, requereu a aplicação do princípio da insignificância, amparado em entendimentos deste Tribunal que citou às fls. 36 a 38.

A Unidade Técnica, considerando que o defendente não apresentou documentos que comprovassem suas alegações, comparou os dados reenviados pelo gestor ao SICOM com as informações apresentadas em sede de defesa e apontou saldo a descoberto na Fonte 212, no valor de R\$ 1.246,28, e na Fonte 242, no valor de R\$ 7.246,01.

Assim, concluiu que foi descumprido o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, mas alterou o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis utilizando o superávit financeiro, de R\$ 137.933,35 para R\$ 8.896,83.

Analisando os autos, concluiu que restou saldo a descoberto no valor de R\$ 8.896,83 nas fontes 212 e 242. Contudo, considerando a inexpressividade do valor, que representou 0,02% da despesa fixada para o exercício, de R\$ 33.600.000,00, adoto o princípio da insignificância para afastar a irregularidade.

2) Índices e limites constitucionais e legais

a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,81% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O valor aplicado representou o percentual de 28,92% da receita base de cálculo, atendendo ao art. 212 da Constituição da República.

c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 19,70% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal correspondeu a 47,55% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 43,52% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 4,03% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica à fl. 14, o Relatório do Controle Interno abordou todos os aspectos definidos na Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas no exercício de 2016, Sr. Donizete Antônio dos Santos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Relator. No entanto, no processo nº 1012393, o nº 6 da pauta, faço fundamento diverso, qual seja, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para emitir parecer prévio pela aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS CONSIDERAÇÕES DA FUNDAMENTAÇÃO DIFERENCIADA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1.012.393

Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Donizete Antônio dos Santos, Prefeito do Município à época
Procurador: Wantuil Pires Berto Júnior
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bonfinópolis de Minas referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Donizete Antônio dos Santos.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou, consoante relatório às fls. 02 a 25, e apontou irregularidade na abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Em face desse apontamento, foi determinada, à fl. 26, a citação do Prefeito, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 29 a 41.

A Unidade Técnica examinou, às fls. 43 a 51, as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e opinou pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 53 a 56, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.491/2018
Autos n.: 1.012.393
Natureza: Prestação de Contas do Município de Bonfinópolis de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Donizete Antônio dos Santos
Entrada no MPC: 18/07/2018

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2016 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que apontou “a abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 11.807,86 (excesso de arrecadação) e R\$137.933,35 (superávit financeiro) sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00”.
3. Citado, o interessado apresentou defesa e documentação às fls. 29/39.
4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
5. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

6. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
7. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 01, de 29 de março de 2017¹.

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

10. O exame técnico preliminar apontou que *“foram abertos créditos adicionais suplementares/especiais no valor de R\$ R\$ 11.807,86 sem disponibilidade financeira, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64”*.

11. Porém, considerando que os créditos adicionais suplementares não foram executados, a Unidade Técnica concluiu pela ausência de irregularidade (fls. 04).

12. Neste ponto, cabe salientar que a Ordem de Serviço n. 01/2017, ao estabelecer o escopo das prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo, consignou em seu art. 1º, §5º, que *“na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 da Lei n. 4320/64, de 1964, c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, e no art. 59 da Lei n. 4320, de 1964 serão observadas as consultas n. 873.706 e 932477, assim como a efetiva realização da despesa”*.

13. De outra parte, verificou o estudo técnico que *“foram abertos créditos adicionais suplementares/especiais no montante de R\$137.933,35 sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64”*.

¹ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;

VI – encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 04, de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

14. Tais créditos estavam vinculados a diversas fontes que não apresentaram o superávit previsto (fls. 04v).

15. Acerca da questão, a defesa aduziu que enviou novo arquivo de dados "SUPDEF" superávit/déficit financeiro, comprovando a existência de superávit nas respectivas fontes, com exceção da fonte 242 (transferências de convênios vinculados à assistência social), onde ocorreu a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$7.650,55.

16. Neste sentido, o defendente pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que os mencionados créditos correspondem a 0,02% das receitas previstas para o exercício de 2016 (R\$33.660.000,00).

17. Ao examinar a defesa, o derradeiro estudo técnico concluiu (fls. 48)

Após nova análise dos créditos orçamentários e adicionais, constatou-se que permaneceu a irregularidade quanto à abertura de créditos sem recursos **disponíveis alterando o valor irregular de R\$137.933,35 para o valor de R\$8.896,83**, utilizando a fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/00

Quanto à alegação de que o valor seria insignificante frente ao montante da receita orçada [...] informa-se que a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela é de competência do relator dos autos. (sem grifo no original)

18. A Corte de Contas mineira vem se manifestando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado nas hipóteses de abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira quando o montante representa percentual ínfimo em relação à receita/despesa prevista no orçamento, não ocorrendo desequilíbrio financeiro-orçamentário².

19. No caso em apreço, os créditos adicionais suplementares sem disponibilidade financeira (R\$8.896,83) apurados na fonte 242, representam 0,02% da receita prevista e despesa fixada (R\$33.660.000,00).

20. Assim, neste ponto, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade apurada deve ser desconsiderada.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

21. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$930.198,74 (5,81%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

² TCE/MG, Prestação de Contas n. 987.859, 2º Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 28/06/18
TCE/MG, Prestação de Contas n. 988.092, 1º Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 15/05/18
TCE/MG, Prestação de Contas n. 1.015.423, 2º Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 24/05/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

EDUCAÇÃO

22. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$5.093.176,10, o que representa 28,92% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.
23. Atualmente está em vigor no país o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República.
24. O PNE estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com o objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).
25. Sob a perspectiva do controle externo, foi criado, pela Portaria Conjunta nº 01/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, um **Grupo de Trabalho** com o objetivo de propor medidas para a implementação das diretrizes traçadas na Resolução ATRICON nº 3/2015 e avaliar a qualidade do gasto e a execução dos planos de educação em todo o país.
26. Inspirado nas recomendações de fiscalização elaboradas pelo referido grupo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais lançou no primeiro semestre do ano de 2017 o projeto “**Na Ponta do Lápis**” conforme vem sendo amplamente divulgado em todo o Estado, que reúne diversas ações fiscalizatórias sobre os recursos públicos empregados na educação, especialmente aqueles empregados na execução dos planos municipais/estadual de educação.
27. Muito além do controle contábil-matemático, a Corte de Contas pretende, com o projeto de fiscalização “Na Ponta do Lápis”, fiscalizar a qualidade do gasto na educação, por meio de diversas ações, como recomendações, orientações, levantamento de dados, auditorias de conformidade, auditorias operacionais, encontros técnicos em cidades do interior, prioridade nos processos que envolvam a temática, etc. Em outras palavras, busca-se qualificar o gasto educacional.
28. No presente processo de **prestação de contas de governo**, em que são avaliados aspectos relacionados à macrogestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas Mineiro optou por um “escopo” tradicional e extremamente reduzido no que diz respeito à educação: controla-se apenas se as despesas com MDE atingiram o percentual de 25% dos impostos e transferências, de acordo com o art. 212 da Constituição da República.
29. Contudo, de acordo com o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho ATRICON/IRB, “*para garantir maior efetividade às decisões dos Tribunais de Contas, com possibilidade de impor multa pelo não atendimento*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

às suas determinações quanto ao tema da educação, torna-se imprescindível incluir o não atingimento às Metas do PNE como ocorrência passível de ensejar a emissão de juízo pela desaprovação das contas³.

30. Como exemplo dessa iniciativa, de acordo com o relatório, o TCE/RS aprovou, em 2014, a Resolução n. 1.009, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio. No seu art. 2º, inciso XVII, assinala que o “não atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de educação” poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos gestores públicos.

31. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que a ampliação da fiscalização dos recursos públicos empregados na educação deve alcançar, também, as contas de governo.

32. Todavia, considerando o “escopo” existente, estabelecido por meio da Ordem de Serviço n. 01/2017, o *Parquet* especializado entende que a Corte Mineira, no exercício de seu papel indutor, preventivo e pedagógico, deve **recomendar ao ente municipal**⁴ que se planeje suficientemente para manter ou alcançar as metas do Plano Nacional de Educação cujos prazos de atendimento já expiraram ou estão prestes a tanto.

33. Algumas metas foram consideradas prioritárias para o controle e fiscalização das Cortes de Contas tendo por base os prazos de atendimento (criticidade), que se referem aos anos 2015 e 2016. Com relação à competência municipal, temos, nesta situação, as metas 1, 9 e 18 e as estratégias correlatas:

Plano prioritário mínimo de fiscalização - 2017	
METAS	PRAZO
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos	2016
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015	2015
Meta 18: assegurar a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.	2016

³ Disponível em: <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>

⁴ Como se trata do último ano do mandato (2016), entende o órgão ministerial que a recomendação deve ser direcionada ao Município, e não ao gestor responsável pelas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Estratégia 18.1: estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, <u>90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério</u> e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes <u>sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo</u> e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;	
---	--

34. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1, 9 e 18, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e a proporção de, no mínimo, **90% de professores efetivos**, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

SAÚDE

35. No exercício em análise, o Município aplicou R\$3.383.270,27 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 19,70% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

DESPESAS COM PESSOAL

36. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

37. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016 e opinou conclusivamente sobre as contas anuais de Prefeito, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08, Lei Orgânica do TCE-MG.

CONCLUSÃO

38. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

39. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

40. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização, à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e à proporção de, no mínimo, 90% de professores efetivos, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

41. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2018.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1012393
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora:	01/08/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Bonfinópolis de Minas

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012393

Introdução a análise de defesa eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, exercício de 2016, que retornam a esta Coordenadoria após abertura de vista determinada pela Sra. Relatora (fl26/26v), quando o defendente se manifestou por meio da juntada de documentos efetuada, fls.29 a 38.

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade, apontada no exame inicial (fls. 02 a 24) e sintetizada na fl.14, foi efetuada a presente análise, nos termos da Resolução nº 4/2009, cuja conclusão nos leva a opinar pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do município de Bonfinópolis de Minas, exercício de 2016, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

DCEM/CACGM, em 23 de maio de 2018.


Cláudia de Ávila Pinto Coelho Vagundes
Analista de Controle Externo
TC-1542-1

Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 1181

Receita e Despesa Orçada: 33.660.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	1181	30/11/2015	8,50	0,00	0,00	
	Lei de Alteração de Percentual da Lei Orçamentária	1215	27/12/2016	15,00	5.049.000,00	1.685.774,92	
	Total autorizado na LOA				5.049.000,00	1.685.774,92	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	1203	20/10/2016		11.977,32	11.977,32	0,00
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	1.360.202,70
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	75.659,19
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	261.890,35
Total Aberto por Origem	1.697.752,24

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

A Lei Municipal 1.215/2016, fl.49, alterou o percentual para abertura de Créditos Adicionais determinado na LOA de 8,5% para 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
1201	20/06/2016	172.000,00	60.500,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	60.500,00
Total Aberto por Origem	60.500,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
112 - Serviços de Saúde	39.437,81	31.900,00	0,00	57.900,00	57.900,00	0,00	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	2.264,64	0,00	0,00	245.000,00	203.950,82	41.049,18	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	7.479,00	19.286,86	11.807,86	5.273.786,86	1.007.814,77	4.265.972,09	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	39.613,18	0,00	0,00	220.000,00	132.845,60	87.154,40	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	83.357,94	0,00	0,00	20.500,00	10.000,00	10.500,00	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	393,78	365,01	0,00	2.465,01	2.465,01	0,00	0,00
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	6,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	20.525,95	14.130,00	0,00	108.130,00	103.218,47	4.911,53	0,00



Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	20.116,14	9.977,32	0,00	9.977,32	1.386,62	8.590,70	0,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	163.475,21	0,00	0,00	46.000,00	392,34	45.607,66	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	250.061,73	0,00	0,00	99.000,00	75.729,25	23.270,75	0,00
192 - Alienação de Bens	27.214,65	0,00	0,00	62.000,00	0,00	62.000,00	0,00
Total			11.807,86				0,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 11.807,86. Entretanto não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa empenhada sem recursos", atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
212 - Serviços de Saúde	3.553,72	4.800,00	1.246,28
216 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	5.753,61	0,00	0,00
218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	3.118,57	0,00	0,00
222 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	26.135,66	0,00	0,00
223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	25.656,01	7.246,01	0,00
224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	144.723,54	41.557,00	0,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	93.008,28	0,00	0,00
242 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	0,00	7.650,55	7.650,55
243 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	6,54	0,00	0,00
246 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	199,54	0,00	0,00
249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	65,33	0,00	0,00
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	31.886,82	16.179,79	0,00
252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	154.268,85	60.500,00	0,00
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	106.754,36	99.957,00	0,00
254 - Outras Transferências de Recursos do SUS	6.905,45	0,00	0,00
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	127.214,71	84.500,00	0,00
256 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	27.352,60	0,00	0,00
257 - Multas de Trânsito	6.515,84	0,00	0,00



Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
292 - Alienação de Bens	41.020,43	0,00	0,00
Total			8.896,83

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
34.058.049,54	20.553.408,14	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.



Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

1 - Do apontamento técnico

No exame técnico de fl. 02v a 04v foi apontado que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais ao orçamento do exercício de 2016 no R\$137.933,35, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/1964 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2 - Dos argumentos do Defendente

Em síntese, às fls. 29 a 38 o Defendente alegou que, o Município de Bonfinópolis de Minas procedeu tais aberturas de créditos, pelos saldos bancários disponíveis nas respectivas fontes de recursos em 31 de dezembro de 2015 já deduzidos os valores dos depósitos em consignações e os Restos a Pagar por fontes de recursos e acrescidos os haveres também por fonte de recursos.

Alegou, ainda, que com a nova geração do arquivo SUPDEF, ora enviado a este Tribunal, restou comprovado a existência de Superávit Financeiro suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos, com exceção da fonte 242- Transfêrencias de Convênios vinculados à Assistência Social no valor de R\$7.650,55 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, o defendente pugna pelo princípio da insignificância pelo fato de que este valor representaria 0,02% das receitas previstas para o orçamento de 2016, e cita jurisprudência, baseando-se em decisões em processos semelhantes (Processos: 812448, 898629 e 1012451) desta Corte de Contas, onde teriam sido aplicados o princípio da bagatela ou insignificância.

3 - Do exame dos argumentos do Defendente

Informa-se que, o apontamento técnico realizado nestes autos, fl. 04, decorreram das informações prestadas pelo gestor quando do envio dos dados da Prestação de contas do município pelo Sicom.

Passa-se à análise dos argumentos e documentação da defesa.

Determina o Parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal n.101/2000 que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

De outra forma, na Consulta n. 932477, de 19/11/2016, pertinente a apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação, este Tribunal emitiu o seguinte parecer:

"As indagações do consulente sobre as hipóteses de utilização de créditos adicionais ao orçamento, com o acréscimo das especificações de fonte e destinação de recursos, ora vigente, no que concerne às questões apresentadas, segue o mesmo padrão usual disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 43 da Lei nº 4.320/64, pois a introdução da codificação por fontes, conforme tabela publicada no Portal SICOM não impede alterações orçamentárias dessa natureza.

Diante disso, a resposta às duas primeiras questões do consulente foi de que havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação a abertura de créditos adicionais ao orçamento, agora com a especificação das fontes de recursos, pode ser feita.

Cabem as ressalvas de que na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não



Município: Bonfinópolis de Minas
Nº do Processo: 1012393

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio."

Com base nas alegações do defendente e nos novos dados enviados, extraiu-se do SICOM/Consulta o demonstrativo Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, fl.50/50v, e constatou-se que o há divergências nas fontes 212, 224 e 250, entre os valores informados pelo defendente daqueles apurados no demonstrativo extraído do Sicom a saber:

-Fonte 212 - Serviços de Saúde

Defendente, fl.33 - R\$4. 892,72Sicom/Consulta - R\$3.553,72

-Fonte 224 - Transferências Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social

Defendente, fl.33 - R\$144.284,69 Sicom/Consulta - R\$144.723,54

-Fonte 250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde

Defendente, fl.34 - R\$25.511,77Sicom/Consulta - R\$31.886,82

Após compulsar os autos verificou-se que, apesar das alegações do defendente, não foi juntado, ao mesmo, nenhuma documentação com o condão de comprova-las, o que nos levou a proceder à análise com os dados extraídos do Sicom/Consulta, reenviados pelo defendente.

Após nova análise dos Créditos Orçamentários e Adicionais, constatou-se que permaneceu a irregularidade quanto à abertura de Créditos sem recursos disponíveis alterando, o valor irregular de R\$137.933,35, para o valor de R\$8.896,83, utilizando a fonte Superávit Financeiro, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Quanto à alegação de que o valor seria insignificante frente ao montante da receita orçada, devendo-se adotar, no presente caso, o princípio da insignificância (o montante de créditos adicionais abertos sem recursos de R\$8.896,83), contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, equivale ao percentual de 0,02% (um centésimo percentual) da receita líquida orçada (R\$33.600.000,00), informa-se que a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela é de competência do relator dos autos.

TRI BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1012393
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. ADRIENE ANDRADE
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 14, IV - RI - TCEMG
Data/Hora:	20/04/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo n. : 1.012.393
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
Responsável: Donizete Antônio dos Santos, Prefeito do Município à época
Exercício: 2016

À Secretaria da Primeira Câmara

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico às fls. 02 a 25 dos autos, determino a citação do Sr. Donizete Antônio dos Santos, Prefeito do Município de Bonfinópolis de Minas, no exercício de 2016, devendo essa Secretaria cientificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do § 1º do art. 151, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte.

Informar ao interessado que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, funcionalidade: “Vista Eletrônica de Processos”.

Deverá ser, também, observado pelo interessado, que somente serão aceitas as alterações no SICOM (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016.

Determino, ainda, que essa Secretaria encaminhe cópia deste despacho ao responsável e o cientifique de que sua defesa e/ou documentos devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Corte, e que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a apreciação no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2017.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1012393
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Data/Hora: 05/06/2017 17:32:49

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.